

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**9/DF-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Ricardo Martins contra o jornal Badaladas**

Lisboa

14 de Agosto de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 9/DF-I/2007**

**Assunto:** Queixa de Ricardo Martins contra o jornal Badaladas

#### **I. Identificação das partes**

Ricardo Martins, como Queixoso, e o jornal Badaladas, com sede em Torres Vedras, como Denunciado.

#### **II. Objecto da Queixa**

O queixoso vem denunciar, por comunicação de 19 de Fevereiro de 2007, a publicação de um editorial e de um cartoon que, na sua opinião, revelam, respectivamente, pouca adequação e extremo mau gosto.

#### **III. Factos Apurados**

1. Realizou-se, no dia 11 de Fevereiro de 2007, um referendo nacional sobre despenalização da Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG).

2. O jornal Badaladas publicou, na página 2 da sua edição de 16 de Fevereiro de 2007, um editorial cujo objecto era o resultado do referendo, e suas consequências.

3. Na mesma edição foi publicado, na página 32, um cartoon, como tal identificado, alusivo a uma reacção caricaturada de agentes políticos à referida votação.

4. Por e-mail datado de 19 de Fevereiro de 2007, e registado na ERC a 22 de Janeiro, foi recepcionada a presente queixa.

5. De acordo com o Estatuto Editorial do jornal regional Badaladas, este é um *“jornal semanário de inspiração cristã. (...) orientado pelo espírito evangélico e pelo respeito de toda a pessoa humana e de toda a sua qualidade de vida (...). O jornal Badaladas compromete-se a assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores e, como é da sua tradição, está aberto a todos que nele quiserem colaborar, desde que respeitem os princípios morais cristãos e decorrentes das leis, (...)”*.

#### **IV. Argumentação do Queixoso**

1. Começa o Queixoso por referir, de forma sucinta, alguns antecedentes que o induzem a questionar a posição editorial do jornal, em termos de liberdade, rigor e pluralismo no período de campanha referendária, alegando mesmo já ter *“reportado a situação do jornal possuir um anúncio da campanha do ‘Não Obrigado’”*.

2. Referindo-se ainda ao jornal Badaladas, alega que: *“Na edição publicada a 16 de Fevereiro de 2007 para além de um editorial de título ‘Mata e Esfolia’ com linguagem radicalizada sobre a vitória do ‘sim’ no referendo, possui ainda um cartoon de extremo mau-gosto com palavras que acho pouco adequadas num jornal público.”*

#### **V. Defesa do Denunciado**

1. Responde o Denunciado, por comunicação aqui entrada em 27 de Março de 2007, afirmando a sua incompreensão pelo teor da queixa apresentada, o que faz nos seguintes termos:

*“1. Este é um jornal com quase 60 anos de existência ininterrupta, querido e amado pela comunidade que o viu nascer em Maio de 1948, considerado um*

*verdadeiro marco cultural e patrimonial de Torres Vedras e seu concelho, assim como da Região Oeste.*

*2. É um jornal de inspiração cristã na sua linha editorial, defensor dos valores da pessoa humana no seu todo, onde o rigor informativo e o pluralismo das ideias sempre estiveram presentes nas suas páginas, mesmo nos momentos mais conturbados da sua história, inclusive na campanha do último referendo.*

*3. Não compreendemos e não nos revemos, pois, no teor da queixa apresentada.”*

## **VI. Normas aplicáveis**

O regime da liberdade de imprensa constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular no artigo 2º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico do Jornalista, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, das alíneas a), d) e j) do artigo 8º e das alíneas a) e u) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

## **VII. Análise/fundamentação**

1. Não foi remetida ao processo, pelo queixoso, documentação susceptível de indiciar a prática de qualquer ilícito decorrente das suas alegações iniciais. Contudo, e por iniciativa da ERC, foi apurada a existência de uma queixa submetida à apreciação da Comissão Nacional de Eleições, sobre este assunto, dando origem ao Processo 10/RN2007, que correu os seus termos junto daquela entidade. Assim, resume-se a apreciação da presente queixa à publicação do editorial e cartoon na edição de 16 de Fevereiro de 2007 do jornal Badaladas.

2. Dado que a edição em causa foi publicada em momento posterior à realização do referendo, não se suscita qualquer questão relativa à campanha, nomeadamente à observância do pluralismo de acesso nesse período.

3. Apesar das suas diferentes características, ambas as peças em análise se inserem no campo opinativo.

O editorial – neste caso não expressamente identificado como tal – é um texto de intencionalidade opinativa, aspecto em que se não distingue de outros espaços, colunas e artigos de opinião, os quais se singularizam por expressar e tornar pública, não uma posição individual, mas a posição colectiva do próprio órgão de comunicação social. Sempre, contudo, fora do campo informativo onde especiais regras legais e deontológicas se aplicam, nomeadamente quanto à observância do dever rigor na construção da notícia.

O cartoon – neste caso, expressamente identificado como tal – é uma peça opinativa, onde se transmite uma posição de forma distorcida pelo exagero, por vezes em tom satírico, caracterizada pelo uso humorístico da caricatura. Aqui logo identifica o leitor o espaço como afastado de qualquer intencionalidade informativa, desde logo pela imagem caricatural das personagens e respectivas posições. Sempre, portanto, no campo opinativo, mas, aqui, em tom de ilustração jocosa.

4. O editorial de 16 de Fevereiro de 2007, assinado pelo Director da publicação, consubstancia, como referido *supra*, um espaço de opinião. Não está nele em causa o relato de factos, nem mesmo o seu enquadramento interpretativo, mas a mera formulação das posições subjectivas que o jornal considera adequadas á definição do seu posicionamento no espaço público. O que foi feito em local próprio, não confundível com o reservado às peças de natureza jornalística, por isso mesmo não sujeito à observância do rigor e isenção a elas exigíveis. Conclusão em que se retomam

anteriores posições do Conselho Regulador, entre as quais a contida na Deliberação 8-Q/2006:

“Nem mesmo no âmbito de uma eventual avaliação do rigor e isenção jornalísticos se justificará a intervenção deste órgão regulador, por isso que o texto controvertido se configura, claramente, como artigo de opinião, subtraído, por isso, aos cânones da actividade jornalística e às *leges artis* que a enformam.”

5. A questão suscitada pelo queixoso relativamente ao cartoon publicado na mesma edição terá conclusão semelhante. O espaço em causa, devidamente identificado como “*cartoon*”, assume-se como comentário humorístico, de pendor satírico, sobre um tema – o resultado do referendo – que era de actualidade política e social em todo o país. O cartoon, ele mesmo, não noticia nada, nem visa a informação. Conclusão idêntica à contida na Deliberação 8/DF-I/2007:

*“Cabe analisar, em primeiro lugar, se estamos perante um trabalho (...) examinável à luz de um apertado conjunto de regras legais e deontológicas que impõem, nomeadamente, o rigor jornalístico, ou perante uma peça de opinião, no caso humorística, que, não sendo uma peça jornalística de informação, não pode a esse título ser escrutinada.”*

Estamos, lembra-se, no domínio da caricatura social e política, em que uma maior liberdade criativa é reconhecida ao artista autor. Liberdade crítica e gráfica, liberdade indispensável à desconstrução da realidade ou de certas mundivisões desta.

6. Mesmo admitindo a adopção, no caso, de um tom mais agressivo e sarcástico sobre a matéria tratada, não se vislumbram razões objectivas que indiciem a violação dos limites à liberdade de informação, nomeadamente os previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, porquanto nenhuma das peças questionadas se insere nesse campo.

7. Não cabendo à ERC formular juízos de bom ou mau gosto; não se identificando motivos para, em dois espaços de opinião distintos, sindicarem o cumprimento de deveres

relativos a espaços que não têm natureza informativa; e não se vislumbrando, finalmente, indícios de uma eventual desconformidade com o estatuto editorial, resta concluir pela improcedência da queixa, por falta de fundamento.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Ricardo Martins contra o jornal Badaladas, relativa a um editorial e uma caricatura publicados na sua edição de 11 de Fevereiro de 2007, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8º, alíneas a), d) e j), 24º, nº3, alíneas a) e u), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que as peças visadas pelo queixoso se situam no campo da liberdade de expressão e opinião, não estando por isso sujeitas aos limites previstos, na Lei de Imprensa, para a liberdade de informação.
2. Proceder, em conformidade, ao seu arquivamento.

Lisboa, 14 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira